



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.668 - SP (2011/0001000-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GLEIBER NERY

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 7.046/09. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA INDULTO, COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções reaprecie o pedido de indulto, sem considerar a data do trânsito em julgado da nova condenação como marco interruptivo para concessão do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.668 - SP (2011/0001000-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLEIBER NERY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de GLEIBER NERY contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru/SP indeferiu o pedido de indulto pleiteado pelo paciente com fundamento no Decreto n. 7.046/09.

Contra essa decisão, a defesa interpôs *habeas corpus* na Corte de origem, ao qual foi negado provimento em julgamento acostado às fls. 06/08.

No presente *writ*, a Defensoria Pública alega que a falta grave consistente em novo crime não pode ser utilizada para interrupção do lapso para a concessão de indulto em razão da falta de previsão legal.

Pleiteia, assim, a cassação do acórdão recorrido e da decisão do juízo das execuções, concedendo-se ao paciente a comutação de pena almejada.

Sem pedido de liminar (fl. 14), informações às fls. 28/50.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.668 - SP (2011/0001000-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Juízo de Primeiro Grau, ao indeferir o benefício, consignou que o paciente não teria cumprido o requisito objetivo, ressaltando (fl. 17):

Trata-se de pedido de indulto em favor do sentenciado GLEIBER NERY, com fundamento no Decreto nº 7.046/09, art. 1º, I. O Ministério Público opinou contrariamente à concessão do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Carece o sentenciado do requisito objetivo para a obtenção do benefício.

Reincidente, o sentenciado não cumpriu 1/2 de sua pena até 25 de dezembro de 2009, conforme exigência do Decreto 7.046/09, pois somente atingirá 1/2 da pena em 06/02/2011, após a última prisão ocorrida em 04.12.2008 (fls 07 do apenso de FA e Roteiro de Penas).

O indulto e a comutação são medidas excepcionais, destinados aos presos em condições de merecê-los. Não é a hipótese dos autos. Deve o sentenciado ser mantido no atual regime para melhor avaliação e assimilação da terapêutica penal. .

Posto isso, indefiro o pedido de indulto, formulado em favor de GLEIBER NERY.

P.R.I.C. (fl. 36)

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão monocrática, justificou o indeferimento da benesse nos seguintes termos (fls. 20/24):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A presente ordem é impetrada em favor do paciente, que estaria sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru, Execução nº 535.566, em razão do indeferimento do pedido de indulto com base no Decreto nº 7.046/09. Alega o impetrante que o paciente possui os requisitos para a concessão do benefício, cuja negativa não encontra amparo na legislação.

Liminar indeferida por este Relator.

Vieram as informações do Juízo, devidamente instruídas. O parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem.

Contra o decisório ora atacado não foi interposto agravo pelo paciente.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o paciente descontava carcerária por roubos e tráfico de entorpecente, num total de 7 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão. Em 04/12/2008 foi expedido em seu desfavor mandado de prisão decorrente de novo crime, circunstância que motivou recálculo de suas penas para fins de eventuais benefícios.

Impetrou, posteriormente, pedido de deferimento de indulto, o qual foi indeferido por falta do requisito objetivo.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o indeferimento do benefício pleiteado não baseou-se em eventual cometimento de falta grave. O novo cálculo efetuado, que fi ou como data em que terá o paciente cumprido metade de sua pena o dia 06/02/2011, teve como base sua prisão por cometimento de novo crime, este averiguado no Inquérito Policial de nº 255/2008 da D.P.Inv. Ger. Mogi Guaçu, procedimento que deu origem ao processo nº 19052/2008 da Vara Comum de Mogi Guaçu, conforme informações obtidas em 20/10/2010 junto ao sistema INTINFO-TJ.

Não há, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado. Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem.

É pacífico o entendimento neste eg. Superior Tribunal de Justiça que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal possui o entendimento pacífico de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas, fixando-se como novo termo a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da superveniente sentença condenatória, sendo irrelevante que o crime tenha sido praticado antes ou depois do início da execução da pena.

2. Verificada a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena, é imperiosa a interrupção do lapso temporal, com a consequente recontagem do prazo para a concessão de novos benefícios (exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas), tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado do novo decreto condenatório.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 36.946/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2015)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) COMUTAÇÃO. PACIENTE CONDENADA POR CRIMES COMUNS E HEDIONDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RELATIVA À PENA DO CRIME COMUM. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO DECRETO Nº 7.873/2012. (2) FALTA GRAVE PRATICADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível a concessão de comutação de penas aos condenados por crimes comum e hediondo, quanto ao primeiro delito, quando cumpridos 2/3 (dois terços) da pena referente ao crime hediondo, e 1/4 (um quarto), se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, da pena referente ao delito comum, conforme preceituam os arts. 2º e 7º do Decreto nº 7.873/2012. Precedentes.

2. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício. Não é possível interromper-se o lapso temporal para a concessão de comutação de pena, em razão do cometimento de falta grave, mesmo que consistente em novo delito, bem como fere o princípio da legalidade fundamentar a vedação da comutação de penas em requisitos subjetivos não previstos no decreto. Precedentes.

3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Juízo das Execuções reexamine o pedido de comutação de penas, com fundamento no Decreto nº 7.873/2012, afastando os óbices anteriormente apontados (Execução nº 680.958). (HC 311.715/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENACÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CURSO DO CUMPRIMENTO DA PENA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO PARA COMUTAÇÃO DE PENA E LIVRAMENTO CONDICIONAL. ACOLHIDOS.

- Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão no acórdão impugnado, a fim de que mantido o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso especial, a **ordem seja concedida de ofício para determinar que a superveniência de nova condenação no curso da execução não interrompe a contagem do prazo para obtenção do livramento condicional, indulto e comutação de pena.**

- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no HC 245.594/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 09/08/2013)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 2º DO DECRETO-PRESIDENCIAL Nº 5.620/05. REQUISITO OBJETIVO. ATENDIDO.

I - O que o art. 2º do Decreto Presidencial nº 5.620/05 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção da comutação das penas, é o cumprimento de um terço do total das penas impostas ao sentenciado reincidente. Dessa forma, a superveniência de nova condenação por crime cometido durante a execução não tem o condão de interromper o lapso temporal para o referido benefício, por falta de absoluta previsão legal (Precedentes).

II - In casu, unificada a reprimenda imposta ao paciente e cumprido mais de um terço do total da pena até 25/12/2005, deve ser-lhe deferida a comutação com base no Decreto nº 5.620/05.

Writ concedido. (HC 94.630/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 02/06/2008)

Diante disso, a superveniência de nova condenação, não gera marco interruptivo apto a obstar a concessão do indulto, desde que preenchidos os demais requisitos do Decreto de regência.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício, para determinar que o Juízo da Vara de Execuções aprecie o pedido de indulto, sem considerar a nova condenação como marco interruptivo para concessão do benefício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0001000-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 193.668 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 535566

990103396553

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO CASTREQUINI BUFULIN - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GLEIBER NERY

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.